

Acórdão: 2.348/01/CE  
Recurso de Revista: 40.050102470-96  
Recorrente: Univale Transportes Ltda.  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. do Sujeito Passivo: José Luiz de Gouvêia Rios  
PTA/AI: 01.000135803-43  
Inscrição Estadual: 194.675827.00-69  
Origem: AF/  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO. Evidenciado nos autos que o descumprimento apontado pelo Fisco como ensejador da perda da isenção foi determinado pelo Decreto Municipal 1.204/88, não ocasionando, em razão disso, a perda da característica de transporte urbano de passageiros. Recurso de Revista conhecido e provido. Decisões por maioria de Votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, atuando no transporte intermunicipal de passageiros com características de transporte urbano, sendo detentora de despacho de reconhecimento de isenção datado de 03.06.94, para as linhas 3021, 3179, 3182-A a 3182-E, passou a descumpri-lo, a partir de novembro/98, em decorrência de utilizar terminal rodoviário como ponto inicial e final de tais linhas, em desobediência ao disposto no Anexo I, item 93.2, letra “c”, do RICMS/96.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.915/00/2ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 238/246, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.112/00/3.ª, 733/99/4.ª e 12.426/98/1ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 270/273, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Assim, é de se admitir o Recurso de Revista, eis que constatada a divergência do entendimento da egrégia 3ª Câmara, conforme acórdão 14.112/00/3ª, onde foi reconhecida a isenção, mesmo na hipótese em que nem todas as condições estabelecidas pela Fazenda Pública Estadual tenham sido cumpridas pela empresa beneficiária em razão de circunstâncias peculiares, fora de seu alcance.

No mérito, deve ser dado provimento ao Recurso, eis que o descumprimento apontado pelo Fisco como ensejador da perda da isenção, foi determinado pela Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano (Decreto Municipal 1.204, de 14 de outubro de 1.988) e, conforme vasta documentação, acostada aos Autos pela recorrente, que mudou o local de desembarque urbano, para outro dentro do perímetro da Rodoviária daquela cidade, porém com a mesma denominação (“Terminal Urbano”, fls.8) e separadamente dos demais desembarques sem que com isto se possa afirmar que o texto da lei tenha sido comprometido, dentro do espírito finalístico dos objetivos pretendidos pela norma isencional.

Como se pode observar pelas fotos trazidas à colação, o desembarque dos ônibus urbanos ganhou espaço próprio, de forma completamente separada dos demais, evidenciando assim apenas um deslocamento físico do espaço a eles anteriormente reservados, não se vislumbrando nenhuma movimentação conjunta com os demais.

Verifica-se ainda, que não há restrições por parte do Fisco relativamente aos demais itens que compõem as exigências contidas no Decreto 36.553 de 22 de dezembro de 1994, que contempla com a isenção as prestações de serviços de transportes intermunicipais, na região metropolitana de Belo Horizonte.

Assim, deve ser provido o Recurso de Revista por não restar demonstrada a infringência contida na peça fiscal acusatória.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista. Vencidos os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Cláudia Campos Lopes Lara que dele não conheciam. No mérito, também por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros José Luiz Ricardo (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões que a ele negavam provimento. Os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Cláudia Campos Lopes Lara fundamentaram seu voto com base no art. 112, inciso II, do CTN. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. José Luiz de Gouvêia Rios e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Wagner

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 28/05/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

MLR/ES

CC/MG